

ACÓRDÃO

Divina De Souza e outros x Departamento De Estradas De Rodagem Do Distrito Federal - Der

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0749763-69.2024.8.07.0016

Tribunal: TJDF

Órgão: Terceira Turma Recursal

Data de Disponibilização: 2025-06-11

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Divina De Souza
- Distrito Federal

X

- Departamento De Estradas De Rodagem Do Distrito Federal - Der

Advogados:

- Vinicius Moreira Catarino (OAB/DF 23313)

DECISÃO

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0749763-69.2024.8.07.0016
RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) DIVINA DE SOUZA Relatora
Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Acórdão Nº 2004959 EMENTA Ementa: DIREITO
ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POÇO
DE VISITA DE ESGOTO. IRREGULARIDADE EM VIA PÚBLICA. DEVER LEGAL DO
ESTADO. FALTA DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS
COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado
interposto pelo Distrito Federal, em face da sentença que julgou
procedente o pedido inicial para condenar o DER, responsável principal, e
o DISTRITO FEDERAL, responsável subsidiário, ao pagamento de R\$345,00, a
título de indenização por danos materiais, mais os acréscimos legais. II.
QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) dever legal e
específico de agir do Estado; (ii) nexo de causalidade entre a omissão
imputada à Administração Pública e os danos reclamados pela usuária;
(iii) comprovação dos danos materiais alegados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.
A responsabilidade civil da Administração Pública por atos omissivos
decorre da falta do serviço (CF/1988, art. 37, § 6º, inc. I). E segundo o
Superior Tribunal de Justiça, o Poder Público responde de forma objetiva



quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir (STJ, REsp 1708325/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 24/05/2022). 4. A ausência de conservação das vias públicas, mantidas em condições inadequadas de uso e de segurança, constitui falha no dever legal e específico de agir apta, a ensejar a responsabilidade civil do Estado, notadamente quando não comprovada causa excludente de sua responsabilidade. Nesse sentido: TJDF, Acórdão 1964200, Rel.ª Edi Maria Coutinho Bizzi, Terceira Turma Recursal, j. 03/02/2025; Acórdão 1726983, Rel. Daniel Felipe Machado, Terceira Turma Recursal, j. 10/07/2023. 5. As provas produzidas, como as fotos do local do acidente e das avarias causadas no veículo da autora, indicam que o dano foi causado em razão da irregularidade na pista asfáltica causada pelo afundamento da tampa do poço de visita de esgoto (PV), atraindo a responsabilidade do Estado por ato omissivo. 6. Nesse contexto, configura-se o nexo de causalidade entre os danos causados ao veículo da autora e a omissão culposa (negligência) da empresa pública na conservação da via pública, resultando no prejuízo material de R\$345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), satisfatoriamente comprovado, representado na nota fiscal da compra do pneu (ID 71829175/71829176). 7. Ademais, o recorrente não obteve êxito na demonstração de qualquer causa excludente de sua responsabilidade (força maior) ou culpa exclusiva de terceiro. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. 9. Custas isentas. Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 85, § 8º, do CPC. 10. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º, inc. I; CTB, art. 94. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1708325/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 24/05/2022; TJDF, Acórdão 1964200, Rel.ª Edi Maria Coutinho Bizzi, Terceira Turma Recursal, j. 03/02/2025; Acórdão 1726983, Rel. Daniel Felipe Machado, Terceira Turma Recursal, j. 10/07/2023. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 06 de Junho de 2025 Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER Relatora RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.





ID DJEN: 295844628

Gerado em: 28/07/2025 12:39

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Processo: 0749763-69.2024.8.07.0016

